

«LIMA MAVER AÇORES – SOCIEDADE REPROGRÁFICA, LIMITADA»

Contrato de Sociedade Nº SN/1977 de 10 de Agosto

SÉTIMO CARTÓRIO NOTARIAL DE LISBOA

A cargo da notária lic. Maria Helena Santa Rita Rebelo da Silva, CERTIFICO, para efeito de publicação: Que, por escritura de oito de Julho de mil novecentos e setenta e sete, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e seis, do livro C-Cinquenta e seis, das notas deste Cartório, foi constituída, entre Augusto de Lima Mayer e Guilherme de Medeiros de Sousa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação LIMA MAYER AÇORES — Sociedade Reprográfica, Limitada, tem a sua sede provisória na cidade de Ponta Delgada, na Rua do Passai, cento e dez, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

ARTIGO 2.º

O seu objecto é o comércio nos Açores de equipamentos ou produtos para a reprodução de documentos para salas de desenho, para escritórios, terminais eléctricos, bombas para fins industriais e equipamentos e produtos para tratamentos de águas, única e exclusivamente fornecidos pela firma LIMA MAYER — COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SARL, e firmas associadas.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito, em dinheiro é de SETECENTOS E CINQUENTA MIL ESCUDOS, representado por duas quotas, sendo de QUATROCENTOS e DOZE MIL e QUINHENTOS ESCUDOS a quota do sócio Augusto de Lima Mayer e de TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS escudos a quota do sócio Guilherme de Medeiros de Sousa.

ARTIGO 4.º

A gerência e administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, dispensados de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade nos respectivos actos e contratos são necessárias as assinaturas de dois gerentes, com excepção dos actos de mero expediente, para os quais basta a assinatura de um só gerente. Porém para a movimentação de contas de depósitos à ordem, saques de letras, emissão e endossos de cheques e vales de correio, bastará a assinatura de qualquer dos gerentes ou seus representantes legais.

Parágrafo segundo — A gerência poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo Duzentos e Cinquenta e Seis e seu parágrafo único do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins; e qualquer dos gerentes poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência em quem entender, por meio de procuração, desde que exista o acordo da maioria do capital social.

Parágrafo terceiro — Aos gerentes é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças e outros actos semelhantes.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas, quer total, quer parcial, entre os sócios é livre, mas a favor de estranhos fica dependente do prévio consentimento da sociedade, que reserva o direito de preferência na aquisição.

ARTIGO 6.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, que vencerão ou não juros, conforme for deliberado em Assembleia Geral, a qual também fixará o seu limite máximo e os prazos de reembolso.

ARTIGO 7.º

As assembleias gerais, quando a Lei não exija outras formalidades, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos.

ARTIGO 8.º

A sociedade não se dissolve com a morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sobreviventes e os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito.

ARTIGO 9.º

Para as questões emergentes deste contrato, quer entre os sócios, quer entre estes e a sociedade, fica estipulado o foro de Lisboa.

Lisboa, 12 de Julho de 1977. — A Ajudante do Cartório, *Cidália Inácio Duarte Palma*.